



**REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA DO CÍVEL**

Processo n.º 174/2008

Juízo de origem: Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial de Luanda

Relator: Lise e Silva (Relatora)

Data do acórdão: 22-03-2016

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Contencioso de Impugnação de Acto Administrativo

Decisão: Desprovemento do recurso.

Resumo do Acórdão: O Tribunal Supremo, anulou o confisco do prédio urbano localizado no Namibe, pertencente ao recorrente, determinado pelo Despacho Conjunto n.º 405/07. A decisão baseou-se na falsidade dos pressupostos do acto administrativo, uma vez que o imóvel não pertencia à Cooperativa **DD**, conforme alegado, e na violação do procedimento administrativo legal, garantindo a tutela jurisdicional efectiva.

Texto integral

ACÓRDÃO

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes Acordam em Conferência, em nome do Povo:

RELATÓRIO:

Na Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo foi interposto um recurso contencioso de impugnação de acto administrativo pelo **AA**, representado pela sua filha **BB**, de nacionalidade angolana, natural do Namibe, residente na rua **X**, contra o **ACTO ADMINISTRATIVO CONJUNTO PRATICADO PELOS, CC**, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos, que se descrevem resumidamente:

1. Que o Recorrente é proprietário do Prédio Urbano sito no Namibe, na Rua X, Largo Y, n.º 00 e 00, descrito na Conservatória do Registo Predial do Namibe sob o n.º 0000, inscrito na Matriz Predial Urbana n.º 0000;

2. Que o sobredito Prédio foi confiscado por **Despacho Conjunto n.º 105/07 Publicado no Diário da República n.º 69, I Série de 8 de Junho**;

3. Que era do conhecimento do Recorrente que estava a ser movido um processo de confisco do referido Imóvel pelos Inquilinos do mesmo;

4. Que, para sustentar tal acto, fez uma Exposição dirigida a diversas instituições, isto em Abril de 2007, mas que, lamentavelmente, o Documento não foi lido ou não mereceu a mínima atenção, não obstante terem sido apresentadas evidências de que as condições para o Confisco não estavam reunidas;

5. Que, no mínimo, o Recorrente deveria ser contactado para verificar as questões invocadas;

6. Que, em 1976, no referido Prédio, instalou-se o Comando de Sector do Namibe das XX, tendo tal estrutura abandonado o referido Prédio em 1977;

7. Que os Apartamentos haviam sido arrendados e as respectivas rendas eram pagas para amortização do valor remanescente devido à cooperativa DD, uma vez que a hipoteca era liquidada por consignação das rendas;

8. Que, em 17 de Outubro de 1978, estando já a Cooperativa em processo de intervenção estatal, recebeu o Recorrente uma carta onde se afirmava que as rendas dos Inquilinos passariam a ser creditadas para liquidação da hipoteca, de acordo com a orientação do Director Provincial do Instituto da Habitação;

9. Que, em 27 de Julho de 1978, o Comissário Provincial de Moçâmedes, constatando que o Proprietário do Imóvel nunca tinha saído do País e não estando, com isso, abrangido pelo confisco, ordenou a Delegação Provincial da Habitação a restituir o Prédio em referência;

10. Que, em 20 de Novembro de 1991, o Director Provincial da Habitação do Namibe fez a entrega formal dos Imóveis ao seu Proprietário, ora Recorrente, onde se incluiu o Imóvel objecto do presente Recurso;

11. Que os impostos encontram-se regularmente pagos, sendo certo que o Imóvel não está registado em nome da Cooperativa DD, como se lê do Despacho de Confisco, mas sim em nome do ora Recorrente, na qualidade de legítimo proprietário.

Terminou requerendo que seja anulado o acto administrativo de confisco por ser ilegal e lesivo dos direitos do Recorrente e, em consequência, sejam declarados nulos todos os actos subsequentes ao referido Confisco.

Proferido o Despacho de admissão do Recurso, foram os Recorridos notificados para contestar (fls. 62 a 64), porém, nenhum dos Recorridos apresentou Oposição.

Notificadas as Partes para apresentarem as Alegações (fls. 69 a 71), veio o Recorrente juntá-las (fls. 72), tendo em conclusão arguido o seguinte:

i. Que a propriedade foi adquirida à Cooperativa o **DD** e, com a Independência Nacional, o Estado fez uso do Imóvel descontando as parcelas ainda em falta e fazendo posteriormente entrega ao Proprietário, excutidas todas as dívidas;

ii. Que o Imóvel foi sendo dirigido por procurador, por instrumento lavrado em Cartório Angolano;

iii. Que não houve abandono de propriedade, nem tão pouco houve abandono do País por parte do mesmo;

iv. Que o Imóvel confiscado pelo Estado não corresponde ao Imóvel do aqui alegante, uma vez que o mesmo não está registado em nome da Cooperativa **DD**, mas sim a seu favor, bem como pelo facto dos impostos encontrarem-se regularmente pagos.

Terminou requerendo a anulação do confisco.

Remetidos os Autos ao Digno Representante do Ministério Público (fls. 83), pronunciou-se, nos termos do disposto no art. 54. ° do Decreto-Lei n° 4-A/96 de 5 de Abril, tendo referido "que não se mostrava cumprido o despacho da Relatora que antecede, isto é, (fls. 82 v), que ordenava o chamamento dos interessados por carta precatória. Referiu ainda que existem elementos bastantes para se anular o confisco até porque não houve procedimento administrativo, o que quer dizer que não foram observados os comandos da Lei do Confisco nem os do Decreto-Lei 16 A/ 95".

A fls. 84 foram os interessados notificados por éditos.

Correram os vistos legais.

Cumpra apreciar e decidir.

OBJECTO DE RECURSO

Sendo o âmbito e objecto do recurso delimitado (para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso) pelas conclusões formuladas - art.º 660. °, n.º2; 664. °, n.º3 e 690. °, n.º1, todos do CPC, aplicáveis ex. vi n.º 2 do art.º 1.º do Decreto-lei n° 4-A/96 de 5 de Abril, emerge como questão a apreciar e decidir, no âmbito do presente Recurso, a de saber se:

- **O Despacho Conjunto n.º 405/ 07, publicado em Diário da República n.º 69, I Série, de 8 de Junho, exarado pelos Ministros da Justiça e dos Direitos Humanos e Ministro do Urbanismo e Ambiente, por intermédio do qual é determinado o confisco do imóvel em questão, é ou não válido.**

FACTOS PROVADOS

Dos factos alegados, e da documentação junta aos Autos, constata-se como provado o seguinte:

a) O Recorrente é titular do direito de propriedade, sobre o Prédio sito na Rua **X**, Largo **Y**, com o n.º 00 e 00, descrito na Conservatória do Registo Predial do Namibe sob o n.º 0000, conforme, fls. 11 a 14 dos Autos que se dão por integralmente reproduzidas;

b) O Imóvel em questão foi edificado pela Cooperativa **DD**, sendo que regularmente o Recorrente era descontado o valor da construção no montante de AKZ 1.125.980 (Um Milhão Cento e Vinte Cinco Mil Novecentos e Oitenta Kwanzas), conforme fls. 26;

c) Os apartamentos do referido Imóvel foram dados a arrendar, conforme contratos de arrendamento de fls. 22 a 26 dos Autos;

d) Em 27 de Julho de 1978, o Comissário Provincial de Moçâmedes ordenou a Delegação Provincial da Habitação a restituição do Prédio em referência, por considerar que o proprietário nunca tinha saído do País, e por isso não estava abrangido pelas leis do confisco, conforme fls. 31;

e) Os impostos do referido Imóvel são pagos regularmente, conforme fls. 37 a 42;

f) O Imóvel ora confiscado encontra-se inscrito em nome de Fernando Silveira Raposo, ora Recorrente, conforme fls. 42;

g) O Imóvel em questão foi confiscado em nome da Cooperativa **DD**, por meio do **Despacho Conjunto n.º 405/07 publicado em Diário da República n.º 69, la Série de 8 de Junho de 2007**, conforme fls. 9;

h) Em finais do ano de 2007, o Recorrente, ao tomar conhecimento de que estava em curso o processo de confisco do seu Imóvel, no sentido de sustar tal acto, endereçou uma exposição ao Ministério do Urbanismo e Ambiente, com cópia ao Ministério da Justiça, Procuradoria-Geral da República e Bastonário da Ordem dos Advogados de Angola conforme fls. 15.

APRECIANDO

Antes de tratarmos do presente objecto, importa esclarecer que, por um lado, já é jurisprudência assente neste Tribunal o entendimento segundo o qual, é injusto iniciar a contagem do prazo, para efeitos de impugnação dos actos de confisco, a partir da data da sua publicação, uma vez que o mesmo pode não coincidir com a data da tomada do seu conhecimento por parte do interessado.

No caso, faz todo sentido que seja assim, de modo a garantir o princípio da tutela jurisdicional efectiva, consagrado no art.º 29.º da CRA.

Por outro lado, não obstante o prazo para interposição do recurso contencioso, ser de acordo com o disposto no art.º 13.º e 14.º da Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro, o de 60 dias, a contar da data da notificação da decisão definitiva e executória ou da sua publicação, contudo, no caso sub judice, constatamos nas conclusões das alegações do Recorrente, que a mesma teve como escopo a nulidade do acto de confisco, objecto do presente recurso.

Nesta medida, dispões o n.º 1 do art.º 77.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95 de 15 de Dezembro, que "os actos nulos não produzem quaisquer efeitos jurídicos, independentemente da declaração de nulidade".

Dispõe ainda o n.º 2 da sobredita disposição legal, que "a nulidade é invocada a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada, também a todo o tempo, por qualquer órgão administrativo ou por qualquer tribunal".

Ora, quanto a validade dos actos administrativos em geral, estarem dependentes a determinados requisitos, cuja não verificação em concreto, tem como consequência o seu desvalor, que segundo o Professor Freitas do Amaral, (...) é "a inaptidão intrínseca para a produção de efeitos, decorrente de uma ofensa a ordem jurídica (...), resulta do corolário do princípio da legalidade que fundamenta qualquer actuação administrativa.

Posto isto, importa agora debruçarmo-nos sobre o âmbito do presente recurso, que consiste em saber se:

O Despacho Conjunto n.º 405/07, publicado em Diário da República n.º 69, I Série, de 8 de Junho, exarado pelos Recorridos, por intermédio do qual é determinado o confisco do Imóvel em questão, é ou não válido.

A conjuntura económica vivida à época, no nosso País (depois da independência ou do período de transição que antecedeu a independência), e a publicação da Lei Constitucional de 7 de Fevereiro de 1978 com princípios ideológicos estratégicos como a opção explícita pelo socialismo impunha a salvaguarda dos bens abandonados por ausência injustificada dos proprietários dos referidos bens.

Daí era premente a implementação de uma política de nacionalizações e confiscos, não só à nível dos bens imóveis, mas também de muitas empresas industriais paralisadas por abandono dos seus proprietários, que justificasse a necessidade de salvaguarda daqueles bens e o seu funcionamento.

Razões estas que estiveram na base da aprovação da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, Lei n.º 43/76, de 19 de Junho e, posteriormente, da Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro.

Dispõe o n.º 1 do art.º 1 da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, que aprova a Lei das Nacionalizações e Confiscos, que revertem em benefício do Estado todos os prédios e habitações, ou parte deles, propriedade de cidadãos nacionais ou estrangeiros que se encontrem injustificadamente ausentes do país por um período superior a 45 dias.

Ora, o ano de 1991 é marcado pela transição do regime político socialista para o regime democrático, o que se traduziu numa nova fase Constitucional, que culminou com aprovação da Lei n.º 12/91 (Lei Constitucional da República de Angola), posteriormente revista pela Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro, que criou as premissas necessárias à consagração do Estado Angolano como um Estado democrático e de direito, pluripartidário, com a economia de mercado, contrariamente ao anterior sistema político monopartidarista e com uma economia centralizada e planificada.

Nesta medida, a par destes novos paradigmas introduzidos pela nova ordem constitucional, nascem um conjunto de direitos liberdades e garantias fundamentais, que foram reforçados pela constituição vigente, aprovada em Janeiro de 2010, estabelecendo nos arts.º 14.º e n.º 1 nas al.º e) e d) do art.º 89.º Princípios e regras fundamentais em como o Estado respeita e protege a propriedade privada.

Esta profunda transformação e evolução do quadro constitucional, que culminou com a aprovação da Constituição de 2010, deu-se uma clara ruptura das funções do Estado comparativamente ao modelo estrutural anterior, sendo que o Estado hoje, por intermédio dos Tribunais e não só, é o principal garante dos direitos liberdades e garantias fundamentais, entre os quais a protecção da propriedade privada.

Ora, de acordo com os factos aduzidos pelo recorrente no requerimento de fls. 2 a 7, constatou-se e deu-se como provada a factualidade já referida supra.

O fundamento em que assentou o acto de confisco (sobre o Prédio Urbano sito no Namibe, na Rua X, Largo Y, com o n.º 00 e 00, descrito na Conservatória do Registo Predial do Namibe sob o n.º 0000, exarado pelos Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos e Ministro do Urbanismo e Ambiente, foi a ausência injustificada do proprietário do Imóvel por período de tempo superior a 45 dias.

Contudo, dos Autos constatamos que o Recorrente, ao tomar conhecimento, do processo de confisco do Imóvel em curso, dirigiu uma exposição ao Ministro do Urbanismo e Ambiente (com a data de recepção de 24 de Abril de 2007), portanto, anterior a data da publicação do acto de confisco (8 de Junho de 2007), conforme fls. 15 dos Autos que se dão por integralmente reproduzidas, mas, ainda assim, não impediu que a propriedade em causa se convertesse a favor do Estado por meio do confisco.

Mais constata-se igualmente que o referido Bem foi confiscado em nome da Cooperativa DD, fls. 9, porém, o mesmo encontra-se inscrito em nome de AA, ora Recorrente, conforme fls. 42.

Sucede que o Imóvel objecto de confisco encontrava-se arrendado, fls. 22 a 26 e para tratar das questões relativas ao arrendamento, uma vez que o proprietário do Imóvel, ora Recorrente, residia habitualmente em Luanda, foi constituído como seu bastante procurador o Sr. EE, residente na altura em Moçâmedes (Namibe), a quem foram conferidos os poderes especiais, por procuração lavrada em Cartório angolano, para dar de arrendamento no todo ou em parte os prédios que pertenciam ao Recorrente, bem como para tratar de todas as questões relacionadas com o referido Prédio, conforme fls. 29 dos autos.

Ora, face ao referenciado acima, certamente se dirá que não operou o pressuposto da ausência injustificada por período superior a 45 dias, previsto na Lei de confisco, uma vez que em nenhum momento o referido prédio objecto de confisco esteve abandonado.

Por outro lado, também da matéria carreada nos Autos, constata-se que os impostos, mais precisamente o Imposto Predial Urbano foi pago regulamente, como podemos ler a fls. 36 a 43.

Sendo certo que a regra, para efeitos de confisco, é a ausência injustificada do proprietário do bem, por um período superior a 45 dias, ao nível dos grandes números de imóveis confiscados, compreende-se que a prática da actividade confiscatória do Governo, levado a cabo durante muitos anos, de uma forma genérica e massiva não tem correspondido a necessária individualização concreta de cada situação.

Ainda da interpretação correcta do imperativo Constitucional a luz do seu espírito e contexto histórico, este vem preceituar que a validade e a irreversibilidade dos efeitos jurídicos dos actos de confisco são juridicamente assegurados, se realizados em conformidade com o preceituado na lei competente, conforme disposto no art.º 97.º da CRA.

Ora, o legislador Constituinte de 2010, não deixa dúvidas em relação a irreversibilidade dos bens registados a favor do Estado, desde que feito em conformidade com a lei competente. Neste sentido, dúvidas não restam que o acto ora impugnado, foi em total arrepio as normas em vigor, violando direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Como já atrás se referiu o regime de confisco foi regulado pela Lei n.º 3/76 que precedeu a Lei n.º 43/76, num contexto político socialista, e que visou penalizar todos aqueles que abandonavam o País durante o período da independência.

Ademais, actualmente a Lei do confisco carece de revisão e a conseqüente conformação com a constituição vigente que consagra o princípio do reconhecimento e a protecção por parte do Estado da propriedade privada, o que se traduz numa conquista dos Estados Democráticos e de Direito.

Nesta medida, consagra o art.º 14.º da CRA, que "o Estado respeita e protege a propriedade privada das pessoas singulares ou colectivas e a livre iniciativa económica e empresarial exercida nos termos da constituição e da lei."

Sucede que com o actual quadro constitucional a propriedade privada passou a gozar de igual protecção legal à propriedade pública. Por este motivo, não faz sentido que aquela (propriedade privada), continue pela via do confisco, a converter-se a favor do Estado, tendo como fundamento a ausência dos legítimos proprietários.

Neste sentido, os actos administrativos que não estejam aptos para produzir os efeitos jurídicos correspondentes ao tipo legal a que pertençam, em consequência da sua não conformidade com a ordem jurídica, devem ser considerados nulos, nos termos do art.º 76.º do Decreto-lei nº 16-A/96.

Por conseguinte, o acto de confisco ofendeu o conteúdo essencial de um direito fundamental, o direito a propriedade (constituído a luz das normas vigentes), que nos termos da "Carta Magna", goza de tutela e protecção do Estado, conforme disposto no art.º 37.º da CRA.

No caso vertente, o acto de confisco ofende o conteúdo essencial de um direito fundamental, o direito a propriedade privada, que nos termos da "Carta, goza de tutela e protecção do Estado, nos termos do art.º 37.º e 85.º, respectivamente, ambos da CRA.

Pelo exposto, entendemos que assiste razão ao Recorrente.

DECISÃO:

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juizes da 3.ª Secção desta Câmara em conceder provimento ao Recurso Contencioso e, em consequência, declarar nulo o **Despacho Conjunto n.º 405/07, publicado em Diário da República n.º 69, 1ª Série, de 08/06/07**, exarado pelos CC.

Sem custas.

Luanda, 22-03-2016

Lisete e Silva (Relatora)

Manuel Dias da Silva

Joaquina do Nascimento.